SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218975 - CE (2025/0212573-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
		FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
		DORIVALDO LUIS VASCONCELOS DE ARAÚJO - CE017361
		JANIELLE PONTE BELARMINO DIAS DE PAIVA - CE032262
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Configura violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC a rejeição de embargos de declaração sem enfrentar pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, expressamente suscitados e aptos, em tese, a alterar o resultado, como a cessão de 1999, a titularidade formal dos títulos, a sucessão processual e o contrato de gestão do FDI.

2. A mera explicação sobre a perda de eficácia do primeiro acórdão, em razão do não conhecimento do agravo por ausência de dialeticidade, não supre a obrigação de fundamentar a mudança de entendimento quanto à suficiência, então reconhecida, dos argumentos que embasavam a legitimidade ativa.

3. Considerações sobre a data do contrato de gestão do FDI e a origem dos recursos dizem respeito ao mérito e à extensão dos instrumentos invocados e não afastam a necessidade de pronúncia específica sobre a tese suscitada; o exame dessas matérias deve ocorrer após a integração do acórdão recorrido.

4. A Súmula 83/STJ não afasta o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, pois o juízo de consonância pressupõe pronunciamento completo sobre os fundamentos jurídicos e fáticos relevantes; a Súmula 284/STF não

Documento eletrônico VDA60075537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b34f3d7-fed8-4047-8f62-5cd002a8bdfc

incide, dado que o recurso especial identificou os pontos omitidos, os dispositivos violados e a aptidão das questões para modificar o resultado.

5. O retorno dos autos à origem não implica pronunciamento sobre a legitimidade ativa nem sobre a sucessão societária, cabendo ao Tribunal local decidir, de forma clara e fundamentada, após suprir as omissões apontadas.

6. Agravo interno desprovido, mantido o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam supridas as omissões no julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b34f3d7-fed8-4047-8f62-5cd002a8bdfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218975 - CE (2025/0212573-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
		FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
		DORIVALDO LUIS VASCONCELOS DE ARAÚJO - CE017361
		JANIELLE PONTE BELARMINO DIAS DE PAIVA - CE032262
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Configura violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC a rejeição de embargos de declaração sem enfrentar pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, expressamente suscitados e aptos, em tese, a alterar o resultado, como a cessão de 1999, a titularidade formal dos títulos, a sucessão processual e o contrato de gestão do FDI.

2. A mera explicação sobre a perda de eficácia do primeiro acórdão, em razão do não conhecimento do agravo por ausência de dialeticidade, não supre a obrigação de fundamentar a mudança de entendimento quanto à suficiência, então reconhecida, dos argumentos que embasavam a legitimidade ativa.

3. Considerações sobre a data do contrato de gestão do FDI e a origem dos recursos dizem respeito ao mérito e à extensão dos instrumentos invocados e não afastam a necessidade de pronúncia específica sobre a tese suscitada; o exame dessas matérias deve ocorrer após a integração do acórdão recorrido.

4. A Súmula 83/STJ não afasta o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, pois o juízo de consonância pressupõe pronunciamento completo sobre os fundamentos jurídicos e fáticos relevantes; a Súmula 284/STF não

Documento eletrônico VDA59633524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:39
Código de Controle do Documento: 9658205d-0090-4463-ab46-2d357dca27ac

incide, dado que o recurso especial identificou os pontos omitidos, os dispositivos violados e a aptidão das questões para modificar o resultado.

5. O retorno dos autos à origem não implica pronunciamento sobre a legitimidade ativa nem sobre a sucessão societária, cabendo ao Tribunal local decidir, de forma clara e fundamentada, após suprir as omissões apontadas.

6. Agravo interno desprovido, mantido o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam supridas as omissões no julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CALDAS LTDA e GERALDO MAGELA ALVES contra decisão que deu provimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A., por reconhecer violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para novo julgamento dos embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, os executados sustentam que não houve omissão quanto à alteração do julgamento anterior. Afirmam que o Tribunal estadual explicou que o primeiro acórdão perdeu eficácia após o reconhecimento da inadmissibilidade do agravo de instrumento do Banco, circunstância que restabeleceu a decisão de primeiro grau quanto à ilegitimidade e conduziu à extinção da execução.

Defendem que, ainda que a fundamentação pudesse ser mais extensa, a questão foi suficientemente resolvida e eventual esclarecimento adicional não teria aptidão para alterar o resultado. Alegam que o recurso especial não demonstrou a relevância das supostas omissões nem a inexistência de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, o que caracterizaria deficiência de fundamentação e atrairia a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à gestão do FDI, aduzem que o Tribunal estadual examinou a matéria ao consignar que o crédito executado não era proveniente daquele fundo e que a decisão de primeiro grau havia se apoiado na cessão realizada em 1999, fundamento que não teria sido especificamente impugnado no agravo de instrumento. Acrescentam que o contrato de gestão invocado foi celebrado em 2017, enquanto o título executado data de 1997, razão pela qual a tese não teria relevância para a definição da legitimidade ativa.

Afirmam, ainda, que o Banco Bradesco S.A. não sucedeu juridicamente o BEC. Invocam precedentes desta Corte segundo os quais a incorporação teria ocorrido em favor de Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A., posteriormente incorporada pelo Banco Bradesco BERJ S.A., pessoa jurídica distinta do Banco Bradesco S.A. Com base nessa orientação, defendem a incidência da Súmula 83/STJ e a ausência de utilidade no retorno dos autos à origem.

Documento eletrônico VDA59633524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:39
Código de Controle do Documento: 9658205d-0090-4463-ab46-2d357dca27ac

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a inexistência de omissão relevante e afastado o provimento do recurso especial. Subsidiariamente, postulam a submissão do agravo interno à Quarta Turma.

Em contrarrazões, o Banco Bradesco S.A. sustenta que o Tribunal estadual não explicou de forma suficiente a alteração do entendimento firmado no primeiro acórdão e não examinou o argumento específico de que o contrato de gestão do FDI lhe conferiria legitimidade para promover a cobrança, questão distinta da origem dos recursos empregados na operação.

Alega que os pontos omitidos eram relevantes, pois haviam sido utilizados pelo próprio Tribunal de origem para reconhecer sua legitimidade no primeiro julgamento. Afirma que a decisão agravada não resolveu o mérito da sucessão do BEC, tendo apenas determinado o retorno dos autos para complementação da prestação jurisdicional.

Defende, por fim, que os argumentos relacionados à data do contrato de gestão e à identidade do sucessor do BEC dizem respeito ao mérito da legitimidade ativa e não afastam a necessidade de pronunciamento do Tribunal estadual sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Requer o desprovimento do agravo interno e a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia cinge-se a definir se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., examinou de forma suficiente os argumentos relacionados à legitimidade decorrente da gestão do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, FDI, e à alteração do entendimento firmado no primeiro julgamento do agravo de instrumento.

No primeiro acórdão, a Corte estadual conheceu do recurso da instituição financeira e reconheceu sua legitimidade ativa para prosseguir na execução. A conclusão não se fundou apenas no contrato de gestão do FDI.

O voto condutor examinou a escritura pública de promessa de cessão celebrada entre o Banco do Estado do Ceará e o Estado do Ceará e assentou que, ausentes escritura definitiva de cessão, termo de tradição e conferência ou endosso dos títulos, sua titularidade formal, administração e cobrança permaneceriam com o BEC e, posteriormente, com a sociedade que o sucedeu.

Além disso, consignou que o Banco Bradesco possuía legitimidade para a gestão e a cobrança judicial com fundamento na cláusula 2.5 do contrato de gestão do FDI e que, por sucessão processual, o Grupo Bradesco assumiria a posição jurídica da instituição incorporada.

O acórdão concluiu, expressamente, pela legitimidade ativa do Banco Bradesco S.A.

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos executados, a mesma Câmara atribuiu efeitos infringentes ao recurso e não conheceu do agravo de instrumento da instituição financeira por ausência de dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59633524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:39
Código de Controle do Documento: 9658205d-0090-4463-ab46-2d357dca27ac

Para tanto, consignou que a decisão de primeiro grau reconhecera a transferência do crédito ao Estado do Ceará em razão da cessão celebrada em 1999, enquanto o agravo de instrumento teria apresentado fundamento relacionado à gestão do FDI, matéria que não fora apreciada pelo juízo da execução.

Consta do acórdão:

> *"Denota-se pela leitura dos termos do decisório agravado e a peça recursal que esta última reverbera tese inexistente de manifestação, não tendo o d. magistrado de origem apreciado qualquer suscitação de gestão do Fundo Industrial do Ceará pelo Banco Bradesco S/A, mas antes reconheceu que o crédito do BEC fora cedido ao Estado do Ceará, sendo este o titular do direito vindicado na exordial."*

A partir dessa premissa, o Tribunal concluiu que o agravo não impugnara especificamente o fundamento da decisão de primeiro grau e, por consequência, não deveria ser conhecido.

Ocorre que a fundamentação então adotada não examinou integralmente o conteúdo do recurso de agravo de instrumento.

Como registrado no próprio primeiro acórdão, a instituição financeira não sustentara sua legitimidade exclusivamente com base no contrato de gestão do FDI. Também alegara que a promessa de cessão de 1999 não fora convertida em cessão definitiva, que não ocorrera a transferência formal dos títulos e que a sucessão processual lhe permitia ocupar a posição jurídica do BEC.

Esses argumentos dialogam diretamente com a conclusão do juízo de primeiro grau de que o crédito fora cedido ao Estado do Ceará e de que a instituição financeira não possuía legitimidade para promover sua cobrança.

Antes de declarar a ausência de dialeticidade de todo o agravo de instrumento, cabia ao Tribunal de origem examinar se as alegações relativas à inexistência de cessão definitiva, à ausência de tradição ou endosso dos títulos e à sucessão processual constituíam impugnação suficiente do fundamento da decisão agravada.

Esse exame não foi realizado.

Nos embargos de declaração subsequentes, o Banco Bradesco indicou a omissão de forma específica. Sustentou que a questão relativa à gestão do FDI havia sido suscitada desde o primeiro grau, que a legitimidade constituía matéria de ordem pública e que não haviam sido esclarecidas as razões pelas quais fundamentos anteriormente considerados suficientes para reconhecer sua legitimidade passaram a ser reputados estranhos à decisão recorrida.

Também requereu pronunciamento sobre a transferência da posição processual do BEC e sobre a repercussão dos negócios jurídicos invocados na legitimidade para conduzir a execução.

O acórdão que rejeitou os aclaratórios limitou-se a reiterar que a decisão de primeiro grau não fizera referência ao poder de gestão do FDI e que, reconhecida a ilegitimidade ativa, a consequência seria a extinção do processo com imposição dos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59633524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:39
Código de Controle do Documento: 9658205d-0090-4463-ab46-2d357dca27ac

Quanto à alteração do primeiro julgamento, afirmou que o acórdão embargado havia reconhecido posteriormente a ausência de dialeticidade e que, por essa razão, prevaleceria a ilegitimidade declarada em primeiro grau.

Essa fundamentação esclarece a sequência formal dos pronunciamentos, mas não enfrenta o núcleo da alegação apresentada pela instituição financeira.

O ponto suscitado não consistia apenas em saber qual acórdão prevaleceria após o julgamento dos embargos com efeitos infringentes. Questionava-se por que os argumentos relativos à cessão, à manutenção da titularidade formal dos títulos, à sucessão processual e ao contrato de gestão, antes considerados suficientes para reformar a decisão de primeiro grau, deixaram de representar impugnação adequada do fundamento daquele pronunciamento.

A Corte estadual não demonstrou por que tais argumentos estariam dissociados da controvérsia relativa à titularidade e à legitimidade para cobrança do crédito.

Também não houve pronunciamento específico sobre a afirmação de que o fundamento relacionado ao FDI havia sido apresentado na manifestação da instituição financeira sobre a exceção de pré-executividade.

A circunstância de a decisão de primeiro grau não ter examinado determinado argumento não resolve a questão suscitada. Era necessário verificar se a matéria havia sido oportunamente apresentada, se integrava os limites da controvérsia e qual seria sua repercussão no efeito devolutivo do agravo de instrumento.

De igual modo, a afirmação genérica de ausência de dialeticidade não responde à alegação de que a legitimidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Não se afirma, neste momento, que a natureza da matéria dispense a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida ou que o contrato de gestão seja suficiente para conferir legitimidade à instituição financeira.

O que se constata é que a questão foi expressamente suscitada e não recebeu resposta no julgamento dos embargos de declaração.

A omissão é relevante.

Caso o Tribunal de origem reconheça que o agravo de instrumento impugnou o fundamento relativo à cessão de 1999, poderá afastar a falta de dialeticidade e examinar o mérito da insurgência.

Da mesma forma, o reconhecimento de que a tese relacionada ao FDI foi apresentada desde o primeiro grau, ou de que poderia ser apreciada em razão da natureza da questão, possui aptidão para influir no juízo de admissibilidade do recurso.

Não se trata, portanto, de exigir manifestação sobre argumento lateral ou incapaz de interferir no resultado.

O não conhecimento do agravo de instrumento conduziu à manutenção da declaração de ilegitimidade ativa, à extinção da execução e à condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários calculados sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59633524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:39
Código de Controle do Documento: 9658205d-0090-4463-ab46-2d357dca27ac

Os fundamentos omitidos guardam relação direta com a premissa que sustentou esse resultado.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora provocado mediante embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questão relevante e apta, em tese, a modificar a conclusão do julgamento.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão. 3. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 2.525.705/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)*

Os agravantes sustentam que a alegação relacionada ao FDI seria irrelevante porque o contrato de gestão teria sido celebrado em 2017, enquanto o título executivo data de 1997, e porque a dívida não teria origem em recursos daquele fundo.

Essas considerações dizem respeito ao mérito e à extensão do contrato invocado. Não foram examinadas pelo Tribunal estadual nos termos em que agora apresentadas e não afastam a necessidade de pronunciamento sobre a tese deduzida nos embargos de declaração.

O retorno dos autos não significa o reconhecimento de que o contrato de gestão alcança o crédito executado. Caberá à Corte de origem decidir a questão como entender de direito, depois de enfrentar os fundamentos apresentados.

Também não cabe antecipar, neste julgamento, a definição sobre a identidade da sociedade sucessora do BEC.

Os agravantes invocam precedentes segundo os quais o Banco do Estado do Ceará teria sido incorporado por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A., posteriormente sucedida por pessoa jurídica distinta do Banco Bradesco S.A., e defendem a incidência da Súmula 83/STJ.

A decisão recorrida, contudo, não declarou que o Banco Bradesco S.A. é o sucessor legítimo do BEC, nem reconheceu sua legitimidade para conduzir a execução.

O provimento do recurso especial ficou restrito à negativa de prestação jurisdicional.

A discussão sobre a sucessão societária, a interpretação dos atos de incorporação, a abrangência dos contratos firmados e a eventual aplicação dos precedentes citados deverá ser realizada após a integração do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59633524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:39
Código de Controle do Documento: 9658205d-0090-4463-ab46-2d357dca27ac

A Súmula 83/STJ não afasta a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC constatada no caso. O exame de eventual consonância do entendimento estadual com a jurisprudência desta Corte pressupõe pronunciamento completo sobre os fundamentos jurídicos e fáticos relevantes.

Não procede, ainda, a alegação de deficiência de fundamentação do recurso especial, com incidência da Súmula 284/STF.

A instituição financeira identificou os pontos que considerava omitidos, indicou os dispositivos legais violados e demonstrou a aptidão das questões para alterar o resultado do julgamento.

A argumentação permite a exata compreensão da controvérsia e foi suficiente para viabilizar o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a conclusão ora adotada não implica revisão do mérito do acórdão estadual nem pronunciamento sobre a legitimidade ativa da instituição financeira.

O Tribunal de origem poderá manter o resultado anteriormente alcançado, desde que examine, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas nos embargos de declaração.

O que não se admite é a extinção da execução mediante o não conhecimento do agravo de instrumento sem resposta aos argumentos capazes de infirmar a premissa de ausência de dialeticidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59633524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:39
Código de Controle do Documento: 9658205d-0090-4463-ab46-2d357dca27ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.218.975 / CE

Número Registro: 2025/0212573-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04318099820008060001 06356270820228060000 43180998200080600 01 63562708202280600 00

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RECORRIDO	: CONSTRUTORA CALDAS LTDA
RECORRIDO	: GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADOS	: CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
	FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
	DORIVALDO LUIS VASCONCELOS DE ARAÚJO - CE017361
	JANIELLE PONTE BELARMINO DIAS DE PAIVA - CE032262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CALDAS LTDA
AGRAVANTE	: GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADOS	: CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
	FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
	DORIVALDO LUIS VASCONCELOS DE ARAÚJO - CE017361
	JANIELLE PONTE BELARMINO DIAS DE PAIVA - CE032262

Documento eletrônico VDA60022516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: f44aa169-0d57-44e4-9543-a03653fe54dd

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: f44aa169-0d57-44e4-9543-a03653fe54dd